

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCESSO CIVIL — BREVE RESUMO HISTÓRICO

JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR

Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul

SUMÁRIO: 1. Introdução — 2. O Processo Civil no Brasil Colônia — 3. O Processo Civil no Brasil Império — 4. O Processo Civil no Brasil República até nossos Dias.

1. Introdução

Toda vez que alguém procura estudar um determinado ramo do Direito, ainda que de maneira mais perfunctória, deve buscar elementos mínimos que o situe no tempo.

Muitas vezes não conseguimos compreender a motivação do legislador, parecendo, em muitos casos, ser a regra fruto de absurdo legisferante. Na verdade, o que falta é o conhecimento da problemática em sua origem histórica.

O Direito não nasce da mera criação mental dos homens de uma determinada época, muito pelo contrário, é ele fruto de toda uma situação fática diversas vezes constatada, e que, por este motivo, enseja a iniciativa legislativa, a fim de regular as relações jurídicas já conhecidas. Daí a razão de se dizer que o Direito é sempre velho e atrasado, eis que ele não costuma se antecipar aos fatos, mas segue os mesmos na busca da paz social.

É bom que se frise que tal constatação vale muito mais para o direito material do que para o direito processual, pois se naquele o legislador é mais um observador a querer regular pacificamente as relações jurídicas existentes, neste deveria ser ele um cientista em busca de soluções para o correto exercício dos direitos subjetivos frente ao Poder Judiciário. Pelo menos deveria ser assim. Por este motivo, no mais das vezes, o legislador, em se tratando de normas processuais, busca se antecipar aos fatos, a fim de desafogar problemas para o Poder Judiciário durante um bom número de anos.

No nosso assunto a visão do legislador não deveria ser outra, eis que o Direito Processual Civil deve ser sistematicamente modernizado, tanto para corrigir as falhas constatadas na vigência da lei atual como para se antecipar aos fatos e procurar evitar o caos dos pretórios.

O Direito Processual Civil é um dos ramos mais importantes do Direito, pois dele depende, em muito, a paz social tanto querida, a fim de que ofereça às pessoas a possibilidade de verem seus litígios solvidos perante o Poder

Judiciário em um espaço de tempo mais ou menos curto. Pelo menos este deve ser o objetivo primeiro do legislador processual.

Historicamente, a preocupação com as normas de direito formal partiu do “quase zero” para vir num crescente até os nossos dias.

Se nos situarmos em um passado não tão longínquo podemos observar em Portugal, durante o reinado de Afonso V, no ano de 1446, uma certa preocupação com o processo civil. As Ordenações Afonsinas eram compostas de cinco livros, cada qual correspondente a um determinado ramo de Direito, da mesma forma como hoje encaramos como códigos. Obviamente, sem ter naquela época a mesma divisão científica de nossos dias. O terceiro livro era referente ao processo civil, e já naquela época havia uma certa preocupação em se fazer distinção entre as causas de valor pequeno e as causas de valor mais substancial.¹

Pelo terceiro livro das Ordenações, verificamos que as causas de pequeno valor eram extremamente informais, e exclusivamente oral, pois aos escrivães da época lhes cabiam tomar nota em protocolo próprio as questões trazidas pelas partes, e posteriormente a sentença proferida. Ao magistrado, de outra banda, lhe cabia, antes de mais nada, a tentativa de conciliação das partes.

Dessa maneira, fica perfeitamente demonstrado como o nosso legislador processual está atrasado no tempo, e quanto precisa ele se reciclar para passar a encarar as questões de ordem processual de maneira científica, procurando se antecipar aos fatos.

Questões de pequeno valor é preocupação registrada já em 1446, em Portugal, no Reinado de Afonso V, dentro do terceiro livro das Ordenações Filipinas, mas no Brasil passou a ter tratamento especial apenas com o advento da Lei Federal 7.244, de 7.11.84, que instituiu os conhecidos Juizados de Pequenas Causas.

O Juizado de Pequenas Causas no Brasil, a bem da verdade, foi instituído antes da Lei Federal, pois em Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, no Foro Regional do Sarandi, o Poder Judiciário Gaúcho instituiu o primeiro Juízo de Conciliação, tendo como um dos principais incentivadores do projeto piloto o Magistrado Júlio Dagostini.

Esse Juizado de Pequenas Causas não tinha o poder compulsório sobre as partes, eis que se as mesmas não comparecessem nenhuma consequência jurídica lhes acarretaria. No entanto, em comparecendo, dois resultados poderiam ocorrer: se houvesse acordo, durante o trabalho de conciliação do Magistrado, este era homologado, e valeria como título executivo judicial; se não houvesse acordo nenhuma consequência adviria, tendo as partes de buscarem a tutela jurisdicional através da via comum.

A história é sempre repetitiva, guardando, é óbvio, os aspectos peculiares de cada época. Nesse sentido, seria interessante que nossos legisladores fossem pessoas preparadas para observarem a história, vislumbrarem o momento vivido, e responderem aos anseios da Nação com uma legislação moderna e duradoura, capaz de traçar caminhos aos aplicadores das normas, sem fechar as portas às mudanças necessárias, independentemente de novas leis a serem criadas.

⁽¹⁾ Gabriel Rezende Filho, *Curso de Direito Processual Civil*, Editora Saraiva, 1954, v. 1, p. 44.

2. Evolução do Processo Civil em Roma

Conforme nos ensina o mestre Moacyr Amaral Santos, o processo romano atravessou três períodos distintos, a saber: o das *legis actiones*, o *per formulas*, e o da *cognitio extraordinaria*.²

a) O período da *legis actiones* vem da própria fundação de Roma, do ano de 754 antes de Cristo até o ano de 149 antes de Cristo. Significa o período da chamadas ações da lei, assim tratadas porque se relacionam com a lei mais importante do antigo Direito, ou seja, a Lei das XII Tábuas, do ano de 450 antes de Cristo.

Haviam cinco ações da lei, a saber: *legis actio sacramentum*, *legis actio iudicis arbitrive postulatio*, *legis actio per conditionem*, *legis actio per manus iniectionem*, e a *legis actio per pignoris captionem*. As três primeiras eram ações de conhecimento ou de declaração, enquanto que as duas últimas eram ações de execução. A mais antiga de todas a *manus iniectio*, enquanto que a mais importante, por sua maior aplicação, era a *actio sacramentum*.

Ainda conforme nos ensina o mestre Moacyr Amaral Santos, o procedimento era todo inspirado em exigências de um povo extremamente primitivo, com solenidades rigorosíssimas, em que as fórmulas verbais, cada palavra e cada gesto tinham de ser meticulosamente obedecidos. O mínimo desvio dava ensejo à nulidade de todo o processo, e o que é pior, não possibilitando à parte reintentar outro sobre o mesmo objeto.

O procedimento era todo *oral*, dividindo-se em duas fases, o saber: *in iure* e *in iudicio*.

O *in iure* era desenvolvido perante o magistrado, com a presença do autor e do réu, acompanhados de parentes e amigos. O réu comparecia a convite do autor, mas se o recusasse poderia ser conduzido à força através do próprio.

Note-se que a presença de parentes e amigos de ambas as partes não era uma simples exigência, mas um requisito básico, a fim de que tudo ficasse guardado em suas memórias, uma vez que todo o procedimento era oral.

Admitida a ação estabelecia-se a *litiscontestatio*, fixando-se o objeto do litígio, que não mais poderia ser modificado.

Observe-se que já naquela época distante, onde sequer a escrita era forma necessária para se instrumentalizar um processo, havia a preocupação de se delimitar o objeto do litígio, buscando-se evitar discussões espúrias.

Já durante a fase do *in iudicio*, que poderia ser perante o juiz, perante o árbitro, ou mesmo perante os jurados, eram produzidas todas as provas, e em especial a testemunhal, para, ainda, acontecerem os debates, sempre acirrados, e finalmente para ser proferida a sentença.

O juiz não era um funcionário do Estado, mas um particular escalado para tal atividade.

b) Já o segundo período, o *per formulas*, vem do ano de 149 antes de Cristo até o século III da Era Cristã.

Ainda segundo a cátedra do professor Moacyr Amaral Santos, tal período coincide com o amplo desenvolvimento romano nos mais diversos

⁽²⁾ Moacyr Amaral Santos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, editora Saraiva, 1983, v. 1, p. 38.

setores. Roma havia se transformado de uma pequena cidade a um grande território, com a conquista de seus vizinhos, passando a exercer sua influência em toda a península itálica. Roma cresceu em população, riqueza e relações comerciais com outros povos.

Enquanto Roma era uma pequena cidade somente os romanos desfrutavam de sua Justiça, ficando o estrangeiro ingresso em seu território totalmente desprotegido. No entanto, com a sua fase de conquistas, e com o aumento acentuado de suas relações comerciais, teve de reciclar seu procedimento processual, instituindo uma nova magistratura com jurisdição sobre os conflitos de interesses entre estrangeiros.

Surge então a figura do *pretor peregrino*, que aplicava aos estrangeiros que a ele recorria uma solução própria para o caso, por escrito, mas sem fundamentar nas *legis actiones*, eis que não estavam — os estrangeiros — sujeitos ao *jus civile*.

Ressalte-se que ainda nesse período o juiz não era um funcionário do Estado, mas um particular.

O sistema da *per formulas* também se dividia em duas fases, a saber: *in iure* e *in iudicio*.

Na fase *in iure* o réu era convidado pelo autor a comparecer perante o magistrado. Se não o fizesse poderia o autor constrangê-lo à força. Comparecendo, o magistrado ouvia a pretensão do autor e a defesa do réu, oralmente expostas, mas totalmente despidas das solenidades do período anterior.

O magistrado dispunha de um livro próprio chamado de *album*, onde eram concentradas as pretensões dos autores e as defesas dos réus. Nele ficava fixado o trabalho que deveria ser desenvolvido pelo pretor. Esse *album* se fundava em modelo já publicado pelo pretor em seu edito, e colhendo a pretensão do autor, a defesa do réu, traçava o caminho para o *decisium*.³

Ainda nesta fase *in iure*, o autor indicava no *album* do pretor a fórmula correspondente à sua ação.

Concedida a ação, o pretor entregava a fórmula, por escrito em uma pequena madeira, ao autor, bem como ao réu, ficando estabelecido, dessa maneira, se aceita pelas partes, a *litiscontestatio*. Assim, fixava-se o objeto do litígio e se obrigava as partes a permanecerem em juízo até a sentença.

A fórmula entregue às partes continha a nomeação do magistrado, árbitros ou árbitro.

Quanto ao árbitro ou árbitros, estes eram escolhidos pelas partes, mas estando elas discordes passava a tarefa ao pretor, que os escolhia dentre os indicados em sua lista contida no chamado *album iudicum*.

Observe-se que nesse segundo período, na primeira fase do processo, a preocupação era maior em se examinar com cuidado se a ação era possível, fixando-se mais detalhadamente o litígio, ou seja, qual o seu verdadeiro objeto, e escolhendo-se a fórmula para solvê-lo, tudo delimitando-se por escrito.

Na fase processual *in iudicio*, nesse segundo período, se dava perante o juiz, árbitro ou colégio de juízes, que eram particulares e não funcionários do Estado. Procedia-se ao preparo, inicialmente, para somente após se fazer o julgamento da causa. As provas eram produzidas, podendo ser testemunhal,

⁽³⁾ Arangio-Ruiz, Istituzioni di Diritto Romano, 1947, 1.º vol., §§ 82 ss.

documental, por confissão ou juramento, após as partes debatiam, para depois o juiz proferir a sentença, condenando ou absolvendo o réu.

Todo o procedimento, incluindo a sentença, era oral, e a obrigatoriedade da sentença não provinha do juiz, que não era autoridade, mas da *convenção* entre as partes quando da elaboração da *fórmula*, já referida na formação da *litiscontestatio*.

c) O terceiro período é o da *cognitio extraordinaria*, ou *cognitio extra ordinem*, que começou no governo do Imperador Diocleciano, no ano 294 da Era Cristã. Foi o governo de Diocleciano que extinguiu em definitivo o sistema formulário.

Tem-se nesse terceiro período uma verdadeira evolução da atividade do judiciário, embora ainda não exista um poder judiciário. As funções judiciárias, agora, passavam a ser exercidas por um funcionário do Estado, o qual era incumbido de presidir e dirigir o processo, desde o momento de sua instauração até final sentença e execução.

Observe-se que este funcionário já tinha como princípio básico ser *inerte*, somente agindo quando provocado pelos interessados, através de solicitação.

Portanto, tem-se a figura do *juiz oficial*, em substituição ao *juiz privado* do procedimento formulário.

Esta terceira fase é a que mais se assemelha ao processo de nossos dias. Nela o interessado se dirigia ao juiz oficial apresentando sua pretensão reduzida a termo. O juiz a analisava e concedia a ação ou não. Caso concedida, o réu era citado por um funcionário, que lhe entregava o libelo exigindo a resposta por escrito, bem como o seu comparecimento perante o magistrado no prazo legal. Ao findar do prazo para a defesa eram produzidas as provas pelos meios admitidos pela lei vigente — que podiam ser documentos, confissão, juramento, testemunhas, presunções —, para em ato contínuo ser proferida a sentença por escrito.

Observe-se que era a própria sentença que continha força de obrigatoriedade — ao contrário do que ocorria no período formulário onde a coerção vinha da convenção das partes —, pois o juiz era efetivamente uma autoridade por ser um funcionário do Estado. Seu *decisium* era compulsório.

Mas nasce nesse período a figura jurídico-processual da apelação, pois sendo o juiz um funcionário do Estado, se admitia que sua decisão pudesse ser revista por autoridade hierarquicamente superior, visando, é claro, a sua reforma.

3. Processo Civil no Brasil Colônia

O Brasil Colônia não tinha legislação própria, como não poderia ser de outra forma, eis que não passava de um grande território português.

Em Portugal, o primeiro código promulgado em sua história veio da ascensão ao trono do Rei Afonso V, em 1446, composto de cinco livros. As chamadas Ordenações Afonsinas tratava do Processo Civil no terceiro livro.

Das Ordenações Afonsinas vieram as Ordenações Manoelinas, do ano de 1521, durante o reinado de D. Manuel.

As Ordenações Manoelinas não contiveram uma mudança radical em relação as Ordenações Afonsinas, muito pelo contrário, foi apenas o

aprimoramento daquelas, com o englobar de leis esparsas publicadas posteriormente a elas. No entanto, é de se ressaltar a forte influência do Direito Canônico nas Ordenações Manoelinas.

Até porque se tratava, como foi dito, de apenas uma atualização das Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manoelinas continuaram a tratar o Direito Processual Civil no terceiro livro.

Veio o domínio Espanhol em Portugal, e o Rei Felipe II, da Espanha, assumiu o trono português sob o título de Felipe I de Portugal. Como decorrência natural do domínio espanhol, o rei Felipe apressou-se em modificar a legislação portuguesa, através da publicação de um novo código.

Embora a ordem de modificar a legislação portuguesa tenha sido dada por Felipe II, da Espanha, I de Portugal, a obra somente foi completada no reinado de Felipe III da Espanha, II de Portugal, e foi promulgada no dia 11 de janeiro de 1603.

Este novo código passou a se chamar Ordenações Filipinas, ou, ainda, simplesmente, Ordenações do Reino.

As Ordenações Filipinas seguiram a linha das Ordenações Afonsinas e Manoelinas, como decorrência natural do que já estava sistematizado. Eram elas, igualmente, compostas de cinco livros, dentre os quais no terceiro continha o Processo Civil.

Da mesma forma como as Ordenações Manoelinas, as Ordenações Afonsinas tinham como base ensejadora o Direito Romano-Canônico, mas com grande destaque à influência do Direito Canônico.

As Ordenações Filipinas foram aplicadas no Brasil Colônia, e continham em sua sistemática processual as seguintes fases: a *postulatória*, onde era dividida em libelo, contrariedade, réplica e a tréplica; a instrutória, fase onde se produziam as provas, sendo que a testemunhal era colhida de forma secreta, bem ao estilo do Direito Canônico; a *decisória* e a *executória*. Esse era o chamado procedimento ordinário.

Mas o processo não se esgotava no procedimento ordinário, eis que eram previstos os procedimentos *sumário e especial*.

O *procedimento sumário* tinha o rito menos solene e os prazos reduzidos.

Já o *procedimento especial* tratava das ações possessórias, de despejo, descendências, executivo-fiscais e as cominatórias.

Em 1640 Portugal se libertou do domínio espanhol, tendo o Rei Dom João VI, em 1643, mantido as Ordenações Filipinas em vigor, aceitando, dessa forma, o Direito Canônico imposto de forma tão acentuada.

É bem verdade que as Ordenações Manoelinas já continham a influência marcante do Direito Canônico, no entanto não de forma tão acentuada como a trazida pelos espanhóis. De qualquer sorte, até pela tendência do mundo europeu, da época, é que Dom João VI deixou de modificar as Ordenações Filipinas.

4. Processo Civil no Brasil Império

Em 7 de setembro de 1822 foi proclamada a Independência do Brasil por Dom Pedro I, passando-se, assim, a uma nova fase, ou seja, aquela em que as leis portuguesas não mais seriam impostas, eis que incompatível com a soberania de um novo Estado.

No entanto, como um Estado não se forma do dia para a noite, no dia 20 de outubro de 1823, a Assembléia-Geral Constituinte editou um Decreto dando como vigentes, até então, as leis portuguesas promulgadas em Portugal e/ou no Rio de Janeiro pelos reis portugueses, afastadas as hipóteses de contrariedade à soberania nacional e o novo regime instaurado.

Por esse Decreto da Assembléia-Geral Constituinte o Brasil Império continuou a regular o Processo Civil através das Ordenações Filipinas, além, é claro, das leis esparsas posteriores que surgiram em Portugal até a proclamação de nossa independência.

Em 25 de março de 1824 foi promulgada a Constituição do Império Brasileiro, com marcante influência liberal, tendo em vista os movimentos liberais da Europa, como a Independência dos Estados Unidos (4.7.1776); a Revolução Francesa (14.7.1789); o Código Francês de Napoleão Bonaparte, de 1810; o Código Napolitano de 1819.

Além dos citados eventos liberais, a Constituição de 1824 ainda contou com a influência dos iluministas Rousseau, Montesquieu, Voltaire e outros.

Em 29 de novembro de 1832, foi promulgado o Código de Processo Criminal do Império, e em suas disposições trazia algumas considerações acerca do processo civil, mas fundamentalmente em nada modificou a situação, ou seja, quanto ao processo civil se mantinha em vigor, por força do Decreto de 1823, o terceiro livro das Ordenações Filipinas.

As modificações introduzidas pelas disposições do Código de Processo Criminal do Império, no que tange ao processo civil, em muito foram logo desfeitas, ou, ainda, sensivelmente alteradas pela Lei de 3 de dezembro de 1841, ou pelo Decreto de 15 de março de 1842, ficando-se, assim, mais perto ainda do texto original das Ordenações Filipinas, ainda em vigor.

Em 1850, foi promulgado o Código Comercial do Brasil, ressaltando-se que foi o primeiro e o único em nossa história, eis que se encontra em vigor até esta data.

Ao Código Comercial do Brasil seguiu-se o Regulamento de n. 737, de 25 de novembro do mesmo ano, que passava a disciplinar, de forma especial, as causas de origem comercial.

Este regulamento foi elaborado pela comissão constituída de José Clemente, Nabuco de Araújo, Carvalho Moreira, Caetano Alberto e pelo Barão de Mauá, sob a presidência do Ministro Eusébio de Queirós.

O mestre Moacyr Amaral Santos elogia o Regulamento n. 737, afirmando que ele foi um grande passo para o moderno Direito Processual Civil Brasileiro, eis que, considerando-se a época, era de linguagem clara e precisa, contendo simplificação dos atos processuais, redução de prazos, e melhor disciplina da sistemática processual, afora conter as linhas mestres das Ordenações Filipinas.⁴

Já o mestre processualista Humberto Theodoro Júnior afirma que: “embora as opiniões da época divergissem sobre o valor jurídico do Regulamento n. 737, forçoso reconhecer que, examinado serenamente, em

⁽⁴⁾ Moacyr Amaral Santos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, editora Saraiva, 10.ª edição, 1.º v., p. 53.

sua própria perspectiva histórica, o regulamento foi marco admirável de evolução técnica processual, especialmente no que toca à economia e simplicidade do procedimento”.⁵

Diametralmente de opinião contrária, tem-se a posição do respeitável mestre José Frederico Marques, declarando que: “é vezo antigo o de se fazerem elogios extraordinários ao Regulamento 737, apontado como lei modelar de processo civil. Tais gabos, no entanto, são imerecidos. O citado regulamento não passa de estatuto processual moldado nas instituições medievais do direito comum, embora redigido com clareza e limpidez. Também as formas procedimentais do direito filipino foram simplificadas, mantida conforme a estrutura arcaica do processo comum”.⁶

Embora respeitável a opinião do mestre José Frederico Marques, eis que proferida por profissional técnico de grande cultura e de grande valor, não há como se negar a importância que a doutrina tem dado para dito Regulamento, que não o tem ressaltado como exemplo de modernidade no trato para com o processo civil, mas como um grande avanço à época, sempre se levando em consideração o período em que se vivia, uma vez que em 1850 a influência do direito medieval, expressado dentro do próprio Direito Canônico, incluso nas Ordenações Filipinas ainda em vigor, era um apanágio que levaríamos tempo para nos livrarmos.

Dessa maneira, com esta breve abordagem do período Imperial, verifica-se como foi longa a aplicação das Ordenações, mais precisamente as Filipinas, que não se esgotou nesta fase histórica, avançando, ainda, dentro do Brasil República.

5. Processo Civil no Brasil República até nossos dias

A República foi proclamada no dia 15 de novembro de 1889, sendo até então existente a situação vista. Assim, as causas comerciais eram tratadas sob o Regulamento de n.º 737, de 1850, enquanto que as cíveis comuns eram regidas pelas Ordenações Filipinas e as leis que lhe complementavam.

O Governo Provisório instalado baixou o Dec. 763, de 19 de setembro de 1890, cujo conteúdo determinava que a maioria das causas cíveis também se regiam pelo Regulamento de n. 737. Ficaram de fora, no entanto, vários processos especiais e os de jurisdição voluntária, aplicando-se a estes, ainda, as Ordenações Filipinas.

Veio a Constituição da República Federativa do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891, instituindo a *dualidade da prestação jurisdicional* com a divisão das competências, ou seja, a existência de uma Justiça da União e as Justiças dos Estados (art. 34, n.º 26). No mesmo artigo, só que sob o n.º 23, foi igualmente instituída a *dualidade de processos*, ficando cada Estado autorizado a organizar sua justiça e a legislar sobre processo.

Observe-se que, quanto ao Direito Processual Civil, a Constituição da República de 1891, a primeira na história de nossa Federação Republicana,

⁽⁵⁾ Humberto Theodoro Júnior. *Processo de Conhecimento*, Editora Forense, 1878, v. 1, p. 18.

⁽⁶⁾ José Frederico Marques. *Instituições*, cit., v. 1, p. 130.

levou o princípio federativo ao seu mais alto grau, dando total independência aos Estados membros para legislarem de acordo com suas convicções regionais.

Observe-se, então, que somente a Constituição Republicana de 1891 foi quem determinou a tão esperada sentença de morte das Ordenações Filipinas.

O Decreto 3.084, de 5.11.1898, que era a *Consolidação das leis pertinentes à Justiça Federal*, foi quem deu organização para a Justiça Federal e o respectivo processo. Este Decreto obedecia ao estabelecido em decreto anterior, ou seja, o Decreto 848 de 11.10.1890, quanto a organização da justiça, e que entre outras coisas criou o Supremo Tribunal Federal.

Observe-se, portanto, que nosso pretório excelso nasceu pouco menos de um ano após à Proclamação da República.

Como regra geral, os Estados membros ao organizarem suas justiças mandavam aplicar, provisoriamente, em seus respectivos processos, enquanto não promulgados os seus códigos, o Regulamento de n.º 737, bem como as Ordenações Filipinas e suas leis posteriores, consolidadas por Ribas.

O primeiro código processual de Estado membro foi o da Bahia, em 1915, seguindo-se o de Minas, em 1916.

Com exceção do Código da Bahia, e para alguns o do Distrito Federal, todos os demais eram uma adaptação, por vezes mal feita, da legislação anterior, ou seja, o Regulamento de n. 737, e as Ordenações Filipinas com suas leis posteriores.

Dessa forma, embora houvesse a Proclamação da República, por meta, apagar de nossa história a influência do Direito Canônico, este continuava vivo, reeditado pelos estados em seus códigos, que nada mais eram do que cópias das Ordenações Filipinas e das leis que se seguiram.

Mas nossa história seguiu seu curso absoluto, sobrevivendo a revolução de 1930, e com esta uma proposta de revisão profunda e geral das leis.

Em 1934, no Distrito Federal, se instalou a Assembléia Nacional Constituinte, que iria elaborar a Constituição da República de 1934.

A Constituição da República de 16 de julho de 1934 teve por mérito, em termos de Direito Processual, reestabelecer o sistema da unidade processual para todo o Brasil.

Legislar sobre processo passou a ser de competência da União, e residualmente, de forma supletiva, para os Estados.

É de se observar, no entanto, que os códigos estaduais continuaram em vigor até ser promulgado o Código de Processo Civil da República.

O Código de Processo Civil da República era uma exigência, e para sua criação foi nomeada uma comissão composta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal Artur Ribeiro e Carvalho Mourão, bem como do eminente jurista Levy Carneiro.

A comissão já tinha quase que concluído seus trabalhos quando sobreveio o golpe estadonovista de 1937.

Os golpistas vitoriosos, sob a liderança de Getúlio Vargas, outorgaram a Carta Constitucional de 1937, mantendo a unidade nacional do Direito Processual, e estabeleceu, ainda, a unidade da justiça comum.

Dessa forma, o trabalho realizado pela comissão antes citada foi totalmente abandonado, afora, é claro, as possíveis influências de um quase protótipo.

O então Ministro Francisco Campos encarregou uma comissão, formada de célebres juristas, de criar um projeto de Código de Processo Civil para o Brasil, formada pelos Desembargadores Edgard Costa e Goulart de Oliveira, bem como por Álvaro Mendes Pimentel, Pedro Batista Martins e Múcio Continentino.

O projeto elaborado pela referida comissão sofreu reexame do próprio Ministro Francisco Campos, e finalmente foi aprovado pelo Dec. 1.608, de 18.9.1839, entrando em vigor, efetivamente, a 1.º de março de 1940, embora o decreto determinasse que entraria em vigor no dia 1.º de janeiro de 1940.

Finalmente o Brasil passava a ter um Código de Processo Civil, e calcado na influência do que havia de mais moderno em termos mundiais. O processo passava ser tratado como um verdadeiro instrumento do Estado na prestação jurisdicional à sua população.

Tratava-se de um código com princípios de oralidade e publicidade, afastando-se, assim, as perniciosas influências do Direito Canônico, introduzidas dentro das ordenações Filipinas.

A concentração dos atos processuais era outro dos princípios basilares do novo processo civil brasileiro, bem como ao juiz era ressaltado o dever de agir diretamente as partes e os meios de prova, fixando-se, assim, o princípio da identidade física do magistrado, ou princípio do juiz natural.

O código ainda procurava encurtar prazos e se tornar o mais célere possível para época, coisa que na verdade não conseguiu alcançar. Embora consagrasse a celeridade processual como outro de seus pilares, na verdade, a despeito dos prazos curtos, tornou o processo civil um caos nacional, muito influenciado pela sua tumultuada sistemática recursal.

Não tardou para que leis extravagantes começassem a surgir, a fim de tentar minimizar os problemas, mas que em muito acabou, em vários casos, por piorar, pela própria quebra de sistemática, fazendo com que a legislação codificada não passasse de uma esfarrapada colcha de retalhos.

Mas o antigo código não teve vida tão curta, muito pelo contrário, somente em 1963 é que houve a preocupação maior de se modificar a legislação processual, tendo o grande jurista Alfredo Buzaid a incumbência de elaborar um anteprojeto de Código de Processo Civil, o fazendo em poucos meses, apresentando-o no dia 8 de janeiro de 1964, em trabalho que, segundo vários juristas, espelhava a mais moderna orientação científica para a época.

Este anteprojeto passou por revisão por uma comissão nomeada em 1969, pelo Ministério da Justiça, constituída dos processualistas Luiz Machado Guimarães, José Frederico Marques, Luiz Antônio de Andrade e José Carlos Barbosa Moreira.

Mas, como tudo no Brasil é demorado, apesar da urgência, em 1972, por determinação do próprio professor Alfredo Buzaid, agora então Ministro da Justiça, foi o anteprojeto novamente submetido a revisão, agora por uma comissão constituída pelos juristas José Frederico Marques, Luiz Antônio de Andrade e José Carlos Moreira Alves.

Deste último reexame foi o anteprojeto convertido em projeto de lei, sendo enviado ao Congresso Nacional e protocolado sob o n.º 810, de 1972.

Após ser diversificadamente emendado, foi o projeto aprovado, sendo a Lei Federal 5.869, de 11 de janeiro de 1973, publicada pelo Presidente da República no Suplemento ao Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 1974.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 entrou em vigor no dia 1.º de janeiro de 1974.

Vinte anos se passaram sem que o Código de Processo Civil fosse modificado com alguma profundidade, mas o ano de 1994 passou a lhe ser decisivo.

Não mais podendo ficar alheio às reclamações de toda a sociedade, principalmente no que tange à falta de celeridade processual em várias espécies de procedimento, visto que na prática o Código se mostrou moroso em vários aspectos, bem como tendo em vista atualizá-lo à nova Constituição Federal, de 1988, uma vez que vários artigos seus não foram recepcionados pelo novo Ordenamento Jurídico instalado democraticamente em nosso país, surgiram as seguintes Leis Federais: 8.950, de 13.12.94; 8.951, de 13.12.94; 8.952, de 13.12.94; e 8.953, de 13.12.94.

A Lei Federal 8.950, de 13.12.94 alterou os seguintes dispositivos legais: Arts. 496, II e VIII; 500, I; 506, parágrafo único; 519 e parágrafo único; 520, V; 531; 532; 533 e parágrafo único; 535, I e II; 536; 537; 538 e parágrafo único; no Título X, do Livro I, o Capítulo VI, arts. 539, I, II, *a e b*, e parágrafo único; 540; 551, § 3.º; e 563.

Observe-se que esta Lei 8.950 adaptou o Código ao novo Ordenamento, inclusive quanto ao sistema recursal, visto a criação, na nova Constituição Federal, do Superior Tribunal de Justiça, e levando em consideração, ainda, a extinção do Tribunal Federal de Recursos, a criação dos Tribunais Regionais Federais, e a modificação das competências do Supremo Tribunal Federal.

É de ser observado, ainda, que esta Lei ainda restaurou a vida dos arts. 541 a 546, do CPC, referentemente ao Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, que tinham sido revogados inteiramente pela Lei Federal 8.038, de 28.5.90. No entanto, não foi mantido o texto anterior à revogação, sendo apresentado um novo.

Por fim, cumpre assinalar que a Lei 8.950 revogou os arts. 464 e 465, incluindo o seu parágrafo único, que tratavam dos embargos de declaração, embora não tenha deixado de existir como recurso. Também foi revogado o parágrafo único do art. 514, e o parágrafo único do art. 531.

Já a Lei Federal 8.951, de 13.12.94, alterou os seguintes dispositivos legais: art. 890, §§ 1.º e 4.º; 893, I e II; 896, *caput*, e parágrafo único; 897; 899, §§ 1.º e 2.º; 942; e 943.

A Lei Federal 8.952, igualmente de 13.12.94, modificou os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: art. 10, § 1.º, I, § 2.º; 20, § 4.º; 33, parágrafo único; 38; 45; 46, parágrafo único; 125, IV; 162, § 4.º; 170; 172 e §§ 1.º e 3.º; 239, III; parágrafo único, 272 e parágrafo único; 273 e incs. I e II e §§ 1.º a 5.º; 296 e parágrafo único; 331 e §§ 1.º e 2.º; 417 e parágrafo único; 434; 460, parágrafo único; 461 e §§ 1.º a 5.º; 800, parágrafo único; e 805.

Esta Lei ainda revogou o inc. I, do art. 217, e o § 2.º do art. 242, renumerando os Incs. II a V, do art. 217, e o § 3.º do art. 242.

Por fim, temos a Lei Federal 8.953, de 13.12.94, alterando os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil Brasileiro: art. 569, parágrafo único, alíneas *a e b*; 584, III; 585, I e II e § 1.º; 601; 614, II e III; 621; 623; 632; 644 e parágrafo único; 645 e parágrafo único; 655, § 1.º, V; 659, § 4.º; 669 e parágrafo único; 680; 683; 683, III; 686, V e VI; 687 e §§ 1.º a 5.º; 692 e parágrafo único; 738, I; 739, §§ 1.º e 3.º; 741; 747, *caput*; 791, I; 792, parágrafo único.